



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.307, DE 2019

(Apensados os Projetos de Lei nº 1.534, de 2019; e 1.742, de 2019)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de cena de crime, agravar os crimes de incitação e apologia cometidos por meios informáticos e caracterizar tal conduta como circunstância agravante genérica da pena aplicada a outros crimes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de cena de crime, agravar os crimes de incitação e apologia cometidos por meios informáticos e caracterizar tal conduta como circunstância agravante genérica da pena aplicada a outros crimes.

Art. 2º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

"Art.61.....

.....  
III – ter o agente divulgado por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemática ou em aplicações de internet, incluindo redes sociais, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena do crime por ele cometido. (NR)"

Art. 3º Ficam incluídos os parágrafos primeiro e segundo ao art. 286 e o parágrafo único ao art. 287 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a seguinte redação:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

"Art.286 .....

§ 1º - Incorre na mesma pena quem oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa, sistema de informática ou telemática ou em aplicações de internet, incluindo redes sociais -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de prática de crime violento ou hediondo ou que faça apologia ou induza às suas práticas.

### **Exclusão de ilicitude**

§ 2º - Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput no estrito cumprimento do dever legal decorrente da atividade policial e de investigação criminal ou em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica. (NR)"

"Art. 287. ....

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro se a apologia for realizada por meio de comunicação de massa, sistema de informática ou telemática ou em aplicações de internet, incluindo redes sociais. (NR)"

Art. 4º Ficam incluídos o art. 287-A e seu parágrafo único e o art. 287-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a seguinte redação:

### **"Identificação pública de autor de atentado contra a vida que possa resultar em perigo a comunidade reunida**

Art. 287-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática ou em aplicações de internet, incluindo redes sociais -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que apresente rosto, nome, apelido, ideário, canais de comunicação ou demais elementos que permitam a identificação de autor de, ou justificativa a, atentado contra a vida que possa resultar em perigo a comunidade reunida:

Pena – detenção, de três a seis meses, ou multa.

### **Exclusão de ilicitude**

Parágrafo único. Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput no estrito cumprimento do dever legal decorrente da atividade policial e de investigação criminal ou em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação do autor do atentado. (NR)"

"Art. 287-B. Nos crimes definidos no art. 287-A procede-se mediante ação penal pública incondicionada. (NR)"

Art. 5º Ficam sujeitas a reparação de danos nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, as empresas responsáveis por identificação pública de atentado contra a vida que possa resultar em perigo a comunidade reunida, nos termos do art. 287-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**  
Presidente